



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 912534 - MG (2024/0168011-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ALEXANDER SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
KATHIA AGUIAR ZEIDAN - DF031330
CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
DIEGO DE ARAUJO LIMA - MG144831
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
WELLITON APARECIDO NAZARIO - MG205575
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE -
SP503042
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE PECULATO. CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA DECLARADA. PRETENSÃO DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 13.964/2019, EM REGRA, APENAS ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL *IN CASU*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - No caso concreto, o agravante foi definitivamente condenado como incurso no art. 312 do CP (peculato), à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa. Como destacado na decisão da lavra da relatoria anterior, que não conheceu do *habeas corpus*, o recebimento da denúncia ocorreu ainda em 27/8/2012, portanto, a inicial acusatória foi recebida muito antes da vigência da Lei n. 13.964/2019 - o que aconteceu somente em 23/1/2020.

II - A Terceira Seção desta STJ, ao apreciar os REspS n. 1.890.344/RS e 1.890.343/SC, afetou o assunto, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.098), sem determinação de suspensão dos feitos em curso, para a delimitação da

controvérsia: "*(im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia*". Não obstante, este STJ firmou o entendimento, por meio de suas Turmas criminais, de que se afigura possível a aplicação retroativa (benéfica) do ANPP para os processos em curso, desde que não perfectibilizado o recebimento da denúncia quando do advento e vigência da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Precedentes.

III - Na hipótese, tendo sido até mesmo encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, com o trânsito em julgado e a declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena corporal (pendente apenas a multa), não há falar em flagrante ilegalidade à liberdade de locomoção aferível, de plano, por esta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 912534 - MG (2024/0168011-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALEXANDER SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
KATHIA AGUIAR ZEIDAN - DF031330
CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
DIEGO DE ARAUJO LIMA - MG144831
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
WELLITON APARECIDO NAZARIO - MG205575
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE -
SP503042
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE PECULATO. CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA DECLARADA. PRETENSÃO DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 13.964/2019, EM REGRA, APENAS ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL *IN CASU*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - No caso concreto, o agravante foi definitivamente condenado como incurso no art. 312 do CP (peculato), à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa. Como destacado na decisão da lavra da relatoria anterior, que não conheceu do *habeas corpus*, o recebimento da denúncia ocorreu ainda em

27/8/2012, portanto, a inicial acusatória foi recebida muito antes da vigência da Lei n. 13.964/2019 - o que aconteceu somente em 23/1/2020.

II - A Terceira Seção deste STJ, ao apreciar os REsp n. 1.890.344/RS e 1.890.343/SC, afetou o assunto, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.098), sem determinação de suspensão dos feitos em curso, para a delimitação da controvérsia: "*(im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia*". Não obstante, este STJ firmou o entendimento, por meio de suas Turmas criminais, de que se afigura possível a aplicação retroativa (benéfica) do ANPP para os processos em curso, desde que não perfectibilizado o recebimento da denúncia quando do advento e vigência da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Precedentes.

III - Na hipótese, tendo sido até mesmo encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, com o trânsito em julgado e a declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena corporal (pendente apenas a multa), não há falar em flagrante ilegalidade à liberdade de locomoção aferível, de plano, por esta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo regimental interposto por ALEXANDER SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA contra a decisão da lavra do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, que não conheceu do presente *habeas corpus*, sob a seguinte premissa (fl. 61):

“Como se vê, a Corte de origem salientou que o recebimento da denúncia, ocorrido em 27/8/12, deu-se em momento anterior à vigência da Lei n. 13.964/2019, hipótese em que é incabível o oferecimento do acordo de não-persecução penal.”

Consta dos autos que o agravante (*“figura pública do espectro político”* – fl. 167) foi definitivamente condenado como incurso no art. 312 do CP (peculato), à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa.

A defesa se insurgiu, neste STJ contra o acórdão de *writ* da origem de n. 1.0000.24.210228-3/000:

“HABEAS CORPUS – PECULATO – OFERTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – INVIABILIDADE – DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO – RETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – VIGÊNCIA DA LEI INTRODUTÓRIA POSTERIOR À DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL.

- O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), embora tenha natureza híbrida, podendo ser aplicado aos fatos que ocorreram anteriormente à vigência da Lei n.º 13.964/19, tem como termo final o recebimento da denúncia, posto que é instituto processual que visa evitar a deflagração da ação penal, tratando-se de autocomposição pré-processual.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a retroatividade do artigo 28-A do CPP se revela incompatível com o propósito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias (STJ - AgRg no AREsp n. 2.310.079/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023).”

Aos 8/5/2024, a petição inicial do HC foi protocolada e distribuída ao Min. Reynaldo Soares da Fonseca (fl. 57).

Em 14/5/2024, a defesa interpôs recurso de agravo regimental da decisão (fls. 68-73), ao passo em que, em 23/6/2024, realizou pedido de tutela provisória (fls. 82-142), petição que se repetiu por mais duas vezes, em 26/6/2024 (fls. 146-153) e, ainda, em 3/7/2024 (fls. 156-169).

A tutela foi indeferida, em 4/7/2024, sob a relatoria do Min. Og Fernandes, em exercício da Presidência deste STJ, pelos seguintes fundamentos (fl. 287):

"(...) Em cognição própria do regime de plantão, não se verifica a ocorrência de hipótese que justifique o deferimento do pleito incidental.

Da cuidadosa leitura dos autos, observa-se que, em 9/5/2024, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator natural do feito, já apreciou o pedido veiculado no mandamus, aplicando a jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça e não conhecendo da impetração (fls. 58-62).

Nesse contexto, o pedido de tutela provisória, nos termos em que apresentado, afigura-se como uma tentativa de reverter, por via transversa, o resultado desfavorável ao paciente.

Vale frisar que a hipótese é de condenação com trânsito em julgado, não se contemplando, no exame perfunctório que o momento enseja, qualquer causa de nulidade da própria condenação ou de seus efeitos.

Eventuais dúvidas acerca da correção da decisão agravada devem ser remetidas ao momento de apreciação do mérito do agravo regimental.

Não se percebem, portanto, os requisitos para a concessão do pedido de tutela de urgência, já que ausente constrangimento ilegal verificado de plano.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência."

A defesa ingressou com nova petição de reconsideração, em 7/7/2024 (fls. 290-300), que foi apreciada e negada pelo Min. Og Fernandes, aos 10/7/2024.

Vejamos as suas razões (fls. 319-321):

"Já tendo o pedido incidental sido analisado no plantão judiciário, no âmbito de cognição que lhe é próprio, descabe examinar, neste momento, o pedido de reconsideração, o qual, se a parte assim desejar, deverá ser formulado ao Ministro relator, após o término das férias coletivas.

Há que se esclarecer, contudo, que não se tem configurado na hipótese o alegado periculum in mora, tendo em conta a finalidade para a qual o requerente pretende atribuir efeito suspensivo ao agravo regimental pendente de julgamento.

Isso porque a legislação eleitoral garante ao postulante a cargo eletivo a possibilidade de efetuar todos os atos relativos à campanha enquanto o seu registro se encontrar sub judice.

É o que disciplina o art. 16-A da Lei nº 9.504/97, nos precisos termos:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Assim, a participação do requerente nas convenções partidárias para a escolha dos candidatos que lançarão suas candidaturas no próximo pleito eleitoral prescinde do efeito suspensivo que se busca nos presentes autos."

Mais uma petição de tutela provisória foi apresentada em 8/8/2024 (fls. 332-341), tendo sido proferido despacho, em 12/8/2024, pelo Min. Reynaldo Soares da Fonseca, neste sentido (fl. 343):

"Solicitem-se informações, a serem prestadas pelo Juízo da Execução Penal da Comarca de Itabirito/MG, com a urgência possível, especificamente quanto à eventual extinção da punibilidade relativa ao cumprimento da pena fixada em desfavor de ALEXANDER SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA nos autos da ação penal n. 1.000.13.009988-0/000 (número único 4400016-25.2022.8.13.0319).

Oportunamente, saliente-se constar do andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a previsão de prazo final de cumprimento da pena no dia 25/3/2024. Deverão ser encaminhados a esta Corte os respectivos documentos comprobatórios dos esclarecimentos" (grifei).

Em 21/8/2024, o STF prestou informações a este STJ, avisando acerca do resultado de julgamento do AgRg no HC n. 243.116/MG em relação ao ora agravante (fl. 354):

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, independentemente de publicação do acórdão.

Determinou, ainda, a imediata comunicação deste decisum ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024."

Informações da origem sobre a declaração de extinção da punibilidade, o que teria acontecido ainda em 27/2/2024 (fl. 359):

"Nesta 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Itabirito, MG, tramita apenas a execução penal oriunda da carta de ordem expedida na 2ª instância.

Nos autos da execução penal, em 27/02/2024, houve a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena restritiva de direitos, com trânsito em julgado certificado em 21/03/2024. Resta pendente o pagamento da pena de multa e custas, para posterior arquivamento definitivo do feito."

Petição da defesa de reiteração de pedido de declaração da extinção da punibilidade, visto que teria sido realizado ainda quando da primeira tutela provisória, para *"a suspensão dos efeitos do v. acórdão condenatório que gerou a inelegibilidade do Paciente até o exame dos pedidos deduzidos neste HC"* (fl. 362).

Decisão superveniente de declaração de suspeição pelo Min. Reynaldo Soares da Fonseca (fl. 364):

"Por razão superveniente e motivo de foro íntimo, afirmo suspeição".

Neste recurso, repisa a defesa, em síntese, os mesmos argumentos trazidos no inicial, no sentido de que se possa oferecer acordo de não persecução penal de forma retroativa ao recebimento da denúncia e ao trânsito em julgado da condenação.

Explica que, *"ainda que já tenha sido apresentada a denúncia e, consequentemente, esteja preclusa a primeira finalidade processual do ANPP (evitar a instauração da ação criminal), persiste hígido o escopo material do instituto negocial, qual seja: a conservação do estado de inocência e da liberdade"* (fl. 71).

Requer o *"conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que, por reconsideração ou pelo exame do presente agravo, pela Turma Julgadora deste e. STJ, a r. decisão agravada seja reformada, concedendo-se a ordem de habeas corpus, para reconhecer a retroatividade do art. 28-A, do CPP, a fim de oportunizar ao Ministério Público a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, caso preenchidos os requisitos"* (fl. 72).

O Ministério Público Federal, às fls. 308-318 e 393-395 (reiteração após informação de extinção da punibilidade), manifestou-se pelo desprovimento do recurso de agravo regimental:

"PENAL e PROCESSUAL PENAL.

AgRg em habeas corpus. Ordem liminarmente indeferida pois utilizada como sucedâneo do recurso próprio. Peculato. Pedido de aplicação retroativa do art. 28-Ado CPP introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Impossibilidade. Processo já em fase de execução da pena. Incompatibilidade. Ausência de ilegalidade.

Não provimento do agravo regimental."

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Inicialmente, sobre o acordo de não persecução penal, preconiza hoje o Código de Processo Penal:

"Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)."

Conforme consta dos autos, o agravante (*"figura pública do espectro político"* – fl. 167) foi definitivamente condenado como incurso no art. 312 do CP (peculato), à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa.

Como destacado na decisão da lavra do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, que não conheceu do presente *habeas corpus*, o recebimento da denúncia ocorreu ainda em 27/8/2012 (fl. 61).

Na espécie, portanto, a inicial acusatória foi recebida muito antes da vigência da Lei n. 13.964/2019 - o que aconteceu somente em 23/1/2020.

Houve ainda informações da origem sobre a declaração de extinção da punibilidade - o que teria acontecido em 27/2/2024 (fl. 359).

O Tribunal de origem, por sua vez, assim dispôs sobre o assunto (fls. 12-16):

"Aduz a impetração que o paciente atende aos requisitos

legais para a oferta do Acordo de Não Persecução Penal e que, com a vigência da Lei n.º 13.964/19 (“Pacote Anticrime”), seria necessário que fosse oportunizado ao Ministério Público a propositura do ANPP.

Inviável, no entanto, acolher a pretensão.

Sabe-se que o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) possibilita uma auto composição pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, atenuando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Trata-se de uma alternativa à propositura da ação penal, aplicável na fase investigativa, quando preenchidas as exigências do art. 28-A do CPP, incluído pela Lei n.º 13.964/19: (...)

Inclusive, o artigo em referência menciona o possível destinatário do instituto como “investigado”, denotando, assim, que a celebração do ANPP ocorreria em uma etapa prévia à instauração da ação penal. Ainda, o § 8º do mesmo artigo dispõe que, na hipótese de recusa de homologação do acordo pelo juiz, os autos serão devolvidos ao Ministério Público para exame da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. Nesse contexto, mais uma vez, a intenção da Lei aponta para a natureza pré-processual do Acordo e restringe a possibilidade de formalização do negócio jurídico antes do recebimento da denúncia.

Noutro ponto, compartilho do entendimento de que é possível a norma retroagir para beneficiar os indivíduos que tenham praticado delitos em data anterior à entrada em vigor do “Pacote Anticrime”, mas, respeitado o marco temporal de recebimento da denúncia, uma vez que o ANPP é admissível somente na fase investigatória, como acima demonstrado.

Impraticável, portanto, quando já encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, a aplicação do instituto (STJ - AgRg no AREsp n. 2.310.079/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023). (...)

No caso concreto, a denúncia foi recebida na data de 27/08/2012, como pode ser observado do recebimento da denúncia presente no anexo nº 04.

A norma que introduziu o art. 28-A do CPP, entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, não sendo possível, desse modo, falar em aplicação retroativa do ANPP, porquanto, já deflagrada a ação penal à época.

Portanto, sendo manifesta a impossibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado neste writ, sendo incabível, também, a remessa dos autos à Instância Superior do Ministério Público.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM IMPETRADA."

Na hipótese, tendo sido até mesmo encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, com o trânsito em julgado e a declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena corporal (pendente apenas a multa), não há falar em flagrante ilegalidade à liberdade de locomoção aferível, de plano, por esta Corte Superior.

Nesse sentido, a Terceira Seção deste STJ, ao apreciar os REsp n. 1.890.344/RS e 1.890.343/SC, afetou o assunto, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.098), sem determinação de suspensão dos feitos em curso, para a delimitação da controvérsia: "*(im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia*".

Não obstante, este STJ firmou o entendimento, por meio de suas Turmas criminais, de que se afigura possível a aplicação retroativa (benéfica) do ANPP para os processos em curso, desde que não perfectibilizado o recebimento da denúncia quando do advento e vigência da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Corroborando:

"O STJ, por ambas as turmas de direito criminal, unificou entendimento de que o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é norma de natureza processual cuja retroatividade deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia. Na hipótese, a denúncia foi recebida em 24/7/2019, antes, portanto, da vigência do art. 28-A do CPP" (AgRg no REsp n. 2.113.576/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/5/2024).

"Na espécie, a inicial acusatória foi recebida em 24/02/2014, antes, portanto, da vigência da Lei n. 13.964/2019, sucedida em 24/12/2019, verificando-se a convergência do aresto recorrido com a jurisprudência firmada por esta Corte de Uniformização quanto à eficácia normativa do art. 28-A do CPP" (AgRg no REsp n. 2.076.468/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Des. Convocado do TJSP, DJe de 29/8/2024).

Este Superior Tribunal de Justiça, assim, consolidou o entendimento de que a retroatividade do art. 28-A do CPP (acordo de não persecução penal), revela-se, em regra, incompatível com o propósito do instituto se já recebida a denúncia.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0168011-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 912.534 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130099880000 10000242102283000 3214312

PAUTA: 24/06/2024

JULGADO: 17/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
KATHIA AGUIAR ZEIDAN - DF031330
WELLITON APARECIDO NAZARIO - MG205575
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXANDER SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
DIEGO DE ARAUJO LIMA - MG144831
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
WELLITON APARECIDO NAZARIO - MG205575
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
CORRÉU : JOSE MARIA GONCALVES SANTOS
CORRÉU : LUIS FERNANDO CAROLINO XAVIER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDER SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
KATHIA AGUIAR ZEIDAN - DF031330
CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
DIEGO DE ARAUJO LIMA - MG144831
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
WELLITON APARECIDO NAZARIO - MG205575
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2024/0168011-7 - HC 912534 - Petição: 2024/0038786-7 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0168011-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 912.534 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.